

**CONSIDERAÇÕES SOBRE A DELIMITAÇÃO CONCEITUAL E
TERMINOLÓGICA ENVOLVENDO OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E OS
DIREITOS HUMANOS**

*Considerations on the Conceptual and Terminological Delimitation involving Fundamental
Rights and Human Rights*

Jeferson Antônio Fernandes Bacelar¹

UNAMA

Lucas Américo da Silva²

UNAMA

DOI: <https://doi.org//10.62140/JBLS322024>

Sumário: 1. Introdução ao Estudo; 2. Perspectiva Histórica dos Direitos Fundamentais e os Direitos Humanos; 3. Diferenciação na Visão de Ingo Wolfgang Sarlet entre os Direitos Fundamentais e os Direitos Humanos; 4. A Importância da Multifuncionalidade dos Direitos Fundamentais e os Direitos Humanos na elaboração da Constituição de 1988; Considerações Finais; Referências bibliográficas.

Resumo: A respeito da delimitação conceitual e terminológica relacionados aos Direitos Fundamentais e os Direitos Humanos existem diferentes interpretações dentro da seara jurídica. Onde neste diapasão, se observa a situação problema de quais seriam os efeitos da diferenciação conceitual e terminológica que englobam os Direitos Fundamentais e Humanos? Neste sentido, o presente artigo tem como objetivodelinear a complexidade que envolve os conceitos e características dos Direitos Fundamentais e Humanos na área jurídica e a sua compreensão a partir de argumentações científicas, uma vez que essa questão está longe ter um entendimento uniforme a respeito desta temática. Assim como, na metodologia deste artigo será utilizado, o método lógico-dedutivo, com embasamento e fulcro na revisão bibliográfica sobre o referido tema. Ademais, se aduz que as principais conclusões deste artigo expõem que as expressões Direitos Fundamentais e Humanas, se assemelham mais, e se evidencia um liame de diferenciação entre suas colocações, pois, os Direitos Fundamentais são descritos e positivados na Constituição Federal. Já os Direitos Humanos esta entrelaçado com a liberdade e a igualdade que estão preceituados no ordenamento internacional, onde o

¹Doutor em Direitos Fundamentais e Novos Direitos na UNESA-RJ (2018). Mestre em Direito do Estado pela Universidade da Amazônia (2009). É membro da Academia Paraense de Letras Jurídicas. Professor Titular da Universidade da Amazônia - UNAMA, na graduação e na Pós-Graduação Lato e Stricto Sensu. Diretor de Ensino e Pesquisa na Escola Judicial do Poder Judiciário do Pará. E-mail: jafbacelar@yahoo.com.br

²Mestrando em Direitos Fundamentais pela Universidade da Amazônia – UNAMA. Pós-graduado em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade da Amazônia – UNAMA. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Metropolitano da Amazônia – UNIFAMAZ. E-mail: lucasamericodasilva17@gmail.com

conteúdo dos dois é essencialmente o mesmo, o que difere entre eles é o plano em que estão consagrados dentro das normas e/ou leis. A ideia é estabelecer que os Direitos Fundamentais apresentem uma relação com o direito positivo e os Direitos Humanos se entrelace com o pré-direito positivo.

Palavras-chave: Delimitação. Conceitual. Terminológica. Direitos. Fundamentais. Humanos.

Abstract: Regarding the conceptual and terminological delimitation related to Fundamental Rights and Human Rights, there are different interpretations within the legal field. Where in this tuning fork does one observe the problem situation of what would be the effects of the conceptual and terminological differentiation that encompass Fundamental and Human Rights? In this sense, this article aims to outline the complexity that involves the concepts and characteristics of Fundamental and Human Rights in the legal area and their understanding based on scientific arguments, since this issue is far from having a uniform understanding regarding this issue. theme. Likewise, in the methodology of this article, the logical-deductive method will be used, with a basis and fulcrum in the bibliographic review on the aforementioned topic. Furthermore, it is argued that the main conclusions of this article show that the expressions Fundamental and Human Rights are more similar, and a link of differentiation between their positions is evident, as Fundamental Rights are described and stated in the Federal Constitution. Human Rights are intertwined with the freedom and equality that are established in the international order, where the content of the two is essentially the same, what differs between them is the level in which they are enshrined within the norms and/or laws. The idea is to establish that Fundamental Rights have a relationship with positive law and Human Rights are intertwined with pre-positive law.

Keywords: Delimitation. Conceptual. Terminological. Rights. Fundamentals. Humans.

1. Introdução ao Estudo

A respeito da denotação direitos fundamentais, bem como direitos humanos, o significado da palavra “direito” propriamente dito aponta para um aspecto subjetivo, colocando uma definição de direito individual ou de um determinado grupo e não uma norma ou um conjugado de normas de aplicação num viés de direito objetivo.

No presente artigo o tema traz uma discussão se os direitos fundamentais e os direitos humanos teriam o mesmo sentido, o que acaba causando uma problemática na delimitação conceitual e terminológica dos direitos.

Frisando-se que as expressões direitos fundamentais e os direitos humanos sejam usadas como semelhantes, devemos distinguir que existem uma diferenciação entre suas colocações, pois são usadas de maneira intercambiável. A ideia é estabelecer que os direitos

fundamentais têm uma relação com o viés do direito positivo, um meio jurídico, ao passo que os direitos humanos seria uma ligação com o pré-direito positivo, os valores morais.

Neste sentido, e de bom alvitre dizer que os **direitos fundamentais** têm uma inclusão jurídica declaratória, o que exprime que são prerrogativas reconhecidas pelo Estado, e por esta razão são entendidas como válidas. Ao passo que os direitos humanos têm como foco não só a proteção de todo e qualquer bem jurídico igualitário, mas aqueles que são considerados essências ou basilares.

Destaca-se a relevância na área jurídica sobre questões que envolvem os direitos fundamentais e os direitos humanos no processo de globalização e mudanças sociais, uma vez que é necessário ampliar os conhecimentos na esfera do Direito.

Na conjuntura, os direitos fundamentais têm sua gênese na liberdade e não podem ser limitados de forma que haja um esvaziamento do seu âmbito de proteção e de garantias a liberdade, assim como, a restrição ao direito não pode ser incondicional ou simplesmente aplicada de modo simplista. Já os direitos humanos pressupõem a capacidade de refletir problemas jurídico-dogmáticos que implica em uma categoria de direitos básicos e inalienáveis que reconhecem e protegem a dignidade de todos os seres humanos.

Os direitos fundamentais e os direitos humanos são eixos norteadores importantes no que diz respeito à Constituição de uma nação soberana e a situações jurídicas que propiciem assegurar a todo e qualquer pessoa a dignidade como um todo, pois estes institutos são normas que existem com o intuito de proteger o cidadão, refletindo diretamente da aplicabilidade de um direito ou pena de autoridade judiciária.

Nessa perceptiva, se evidencia que foi no sistema “constitucionalizado” e a “internacionalização” dos direitos fundamentais e humanos com base em doutrinas e jurisprudências sobre estudos jurídicos que ficou evidenciado o conteúdo tutelado jurisdicional que efetivamente passou a ser acolhida em todos os países que estabeleceram a proteção e a dignidade da pessoa humana como um dos pilares do Estado Democrático de Direito.

No Estado Democrático Contemporâneo, a eficácia concreta dos direitos constitucional e legalmente assegurados depende da garantia da tutela jurisdicional efetiva, porque sem ela o titular do direito não dispõe da proteção necessária do Estado ao seu pleno gozo³.

³GRECO, L. Garantias fundamentais do processo: O processo justo. *Novos Estudos Jurídicos*, Itajaí (SC), v. 7, n. 14, 2020, p.11.

E ainda que as disposições concernentes aos direitos fundamentais e aos humanos que antes eram analisadas como apenas princípios programáticos, sem verdadeira força vinculante sobre qualquer um dos poderes: Legislativo, Executivo e Judiciário, com o passar do tempo, advieram a serem considerados de primordial importância no controle de constitucionalidade dos mais variados atos do Poder Público Estatal.

As lutas pela liberdade e igualdade revelam ao mundo democrático a necessidade perene de que esses valores estejam presentes nos debates travados, tanto na vida acadêmica, quanto política. Dentre tantas reflexões acerca do Estado Democrático de Direito, marcam presença, na primazia desses valores, as que analisam as relações entre o Poder estatal e a sociedade, em especial atenção à participação cidadã nos debates públicos⁴.

Assim sendo, objetivo deste trabalho é descrever e analisar a relação sobre a delimitação conceitual e terminológica englobando os direitos fundamentais e humanos. O método utilizado neste estudo foi o lógico-dedutivo, com embasamento e fulcro na revisão bibliográfica dos principais doutrinadores que se dedicaram sobre o tema.

Dessa forma, o presente estudo tem grande relevância e importância, tal qual o mesmo se justifica pela necessidade produzir conhecimento e compreensão acerca das complexas abrangências no que tange a área dos direitos **fundamentais e os humanos**.

2. Perspectiva Histórica dos Direitos Fundamentais e os Direitos Humanos

O processo evolutivo histórico dos direitos fundamentais se inicia com base em experiências de correntes filosóficas que trouxeram um aporte de ensaio para conceitos jurídicos de determinados doutrinadores.

As correntes jusnaturalista assentaram a ideia de que os direitos são anteriores de qualquer preceito ou ordenamento, o seu surgimento tem relação com os direitos fundamentais no momento de instituir a ideia de humanidade no meio jurídico.

Em contrapartida os juspositivistas ponderaram que tais direitos deveriam proceder de um processo legislativo. Para isso, a criação dos direitos é uma decorrência das normas positivadas. Nesse sentido, as leis seriam uma criação do ato humano e os direitos fundamentais são consequências desses atos.

⁴GURGEL, Claudia. Democracia e participação na Constituição Federal de 1988: Conquistas da cidadania brasileira nas políticas públicas. Revista de Direito da Administração Pública, v. 1, n. 3, 2023, p.5

Já na análise de um direito realístico o entendimento que traz para os direitos fundamentais são frutos de um viés de lutas sócias de um determinado povo ou nação ao longo da história. Dentro dessa conjectura histórica é que se tem como dominante. Os direitos fundamentais não têm uma origem ou surgimento exato, ele é resultado de extenso e imutável do processo evolutivo histórico.

Considera-se, que no período da idade média e no início da modernidade, os pensamentos pertinentes a fundamentalidade dos direitos, trouxeram consigo uma expansão das ideias dos direitos fundamentais. Com isso, se enfatiza influências das revoluções nesse processo com a francesa, inglesa e americana, sobretudo na positivação de tais direitos.

Os direitos fundamentais não tiveram uma origem concomitantemente e sucessivas, mas foram surgindo aos poucos, em conformidade com a necessidade de cada época e do contexto histórico, os quais foram congregados conforme as gerações ou dimensões de direitos instituídos na sociedade como um todo.

Assegurar-se que esta divisão está amparada no surgimento histórico dos direitos fundamentais, sendo que parte da doutrina tem evitado o termo “geração”, trocando-o por “dimensão”. Isso porque a ideia de “geração” está diretamente ligada à de sucessão, substituição, enquanto os direitos fundamentais não se sobrepõem, não são suplantados uns pelos outros. A distinção entre gerações serve apenas para situar os diferentes momentos em que esses grupos de direitos surgem como reivindicações acolhidas pela ordem jurídica⁵.

A concepção de uma teoria jurídica geral dos direitos fundamentais, expressa um ideal teórico. Ela tem como objetivo uma teoria integradora, à qual engloba, da forma mais ampla possível, os enunciados gerais, verdadeiros ou corretos, passíveis de serem formulados no âmbito das três dimensões e os combine de forma otimizada⁶.

Os direitos fundamentais possuem as características de historicidade, pois, são conquistados com o passar do tempo e também são mutáveis, ou seja, estão sujeitos a ampliações.

⁵ ELIACI, José Nogueira Diógenes Junior. Gerações ou dimensões dos direitos fundamentais? Disponível em: <https://www.ambitojuridico.com.br>. Acesso em: 20 nov. 2023, p.1.

⁶ ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008. Título original: Theorie der Grundrechte, p.40.

Neste contexto de historicidade que envolvem a sociedade, os direitos fundamentais surgem a partir de uma ação processual e de necessidades jurídicas, portanto, eles podem se adaptar a mudanças para melhor servirem as novas realidades que envolvem a dignidade da pessoa humana.

Apesar dos direitos humanos tenham alcançado grande valor somente na ocasião modernidade, o processo da antiguidade determinou meios históricos abancaram com o seu surgimento: como a dignidade da pessoa humana, a liberdade, a igualdade, bem como o direito universal etc. Com o desenvolvimento da humanidade, aspectos colaboraram para os direitos humanos constituíssem um modelo normativo.

O perfil normativo dos direitos humanos é historicamente recente, tendo se formado, principalmente, a partir de duas significativas rupturas históricas. Os que participaram dessas revoluções democráticas tinham noção de sua importância e tinham esperança de que seus efeitos beneficiassem toda a humanidade. Essas revoluções não seriam apenas a substituição de governantes ou modificação de instituições, mas transformação radical de princípios políticos⁷.

A corrente jusnaturalistas estabelecem que os direitos humanos aparecem da oportuna condição de pessoa humana pela ocorrência dela pertencer a essa classe. Contudo, a percepção pode coibir sua denotado. Além disso que se apreenda como exata esta declaração, se desvia daqueles direitos previstos no processo histórico, igualitário, político e econômico.

De tal modo, também que os direitos humanos sejam inerentes a adequada condição humana, seu conceito e sua assistência são alvitres de todo um método histórico, que busca a humanidade em seu significado mais extenso.

Transcorrido mais de meio século da proclamação da Declaração Universal de 1948, submergir atualmente, ao que semelha, na era universal dos direitos ou dos direitos internacionalmente sagrados. Testemunha-se uma crescente melhoria na identificação de finalidades entre o direito interno e o direito internacional, no que venera à resguardo dos direitos humanos, de maneira especial um dos pontos essenciais do direito internacional moderno.

⁷SOUZA, Leonardo da Rocha de. (org.) Direitos humanos e fundamentais: Teoria e prática. 1. ed. São Paulo: Paco Editorial, 2022, p. 174-175.

Os direitos humanos são um bem comum, são relacionais e necessários para a realização humana. Eles transcendem o indivíduo, precedem-no e sobrevivem-lhe. Eles pertencem a ele enquanto ele participa deles. Contudo, por si só, não podem representar um quadro completo da organização da sociedade. A noção de bem comum entra desde o início no âmbito dos direitos humanos. Tal âmbito deve refletir o bem comum, porque o bem é a justificação para a vida dos direitos humanos. Portanto, nesta concepção não há conflito entre o direito e o bem comum⁸.

Essas particularidades da época contemporânea permanecem conectadas. Sendo admissível considerar a importância da racionalização na individualização e dessa libertação do sujeito de ações preestabelecidos.

Compreender que a liberação do indivíduo dos desempenhos leva à autonomia, que admite distinguir o pluralismo não mais como iminência ao acordo jurídico, mas como ensejo para afirmar o prestígio recíproco de liberdade análogo. Isso quer dizer que estas questões de direitos, deveres e garantias são fortemente baseadas na Declaração dos Direitos Humanos, com o objetivo de conferir dignidade à vida humana.

3. Diferenciação na Visão de Ingo Wolfgang Sarlet entre os Direitos Fundamentais e os Direitos Humanos

No início do capítulo do livro, a problemática da delimitação conceitual e da definição na seara terminológica: A busca de um consenso do autor Sarlet, é possível verificar que o tema envolve a discussão terminológica e conceitual, valendo destacar que o escritor deixar sua preferência na colocação de direitos fundamentais. Estabelece que tanto na doutrina como no direito positivo, seja constitucional ou internacional, são amplamente utilizadas outras expressões como direitos humanos, direitos do homem, direitos subjetivos públicos, liberdades fundamentais e entre outros. A doutrina vem formando uma preocupação quanto a diversidade, ambiguidade e deficiência de uma concordância na

⁸L'ALÍK, T. A CONCEPÇÃO DEMOCRÁTICA DE DIREITOS HUMANOS. Revista Direitos Fundamentais & Democracia, [S. l.], v. 28, n. 3, p. 05–39, 2023. DOI: 10.25192/issn.1982-0496.rdfd v28i32725. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/2725>. Acesso em: 13 de dez. 2023, p. 19.

análise terminológica e conceitual, até mesmo referente ao conceito e teor de cada termo aplicado, o que avigora o imperativo de se obter um discernimento único⁹.

É imprescindível perceber que Ingo Wolfgang Sarlet traz uma perspectiva em apreciar uma dogmática jurídicas dos direitos fundamentais sob um viés do direito constitucional positivo, levando com sigilo o estudo da preferência com a terminologia dos direitos fundamentais, principalmente pelo fato do tema está previsto na Constituição de 1988 referente ao seu título II, que tratar sobre direitos e garantias fundamentais, englobando todos as categorias de direitos assegurados ao ser humano. No desenvolvimento do assunto se buscar mostrar a ideia de que a terminologia e a conceituação discutida pelo autor é num viés mais amplo, mais adequadamente constitucional, sobretudo possa apresentar uma gama de direitos sobre a temática.

Neste sentido, assume atualmente especial relevância a clarificação da distinção entre as expressões “direitos fundamentais” e “direitos humanos”, não obstante tenha também ocorrido uma confusão entre os dois termos, não há dúvidas de que os direitos fundamentais, de certa forma, são também sempre direitos humanos, no sentido de que seu titular sempre será o ser humano, ainda que representado por entes coletivos¹⁰.

Vale ressaltar que as definições instituídas de direitos fundamentais e os direitos humanos são frequentemente aplicadas como um sinônimo, e essa distinção acontece pelo fato de uma colação comum da seara do Direito. Com base nos estudos históricos, os direitos fundamentais e os direitos humanos enraízam seu relevo pelo direito positivo, em um conjunto de direitos instituídos pelo homem, de acordo com uma definição pré estatal ou mesmo supraestatal.

Segundo os ensinamentos de Galindo, ele faz uma crítica ao posicionamento das terminologias e conceitualização envolvendo os direitos humanos e os direitos do homem em detrimento de uma análise dos direitos fundamentais¹¹.

⁹SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 2.

¹⁰Ibid., p.4.

¹¹GALINDO, Bruno. Direitos Fundamentais – análise de sua concretização constitucional. Curitiba, Juruá, 2003, p. 122 -123.

De acordo com Sarlet, Galindo estabelece uma distinção entre os direitos fundamentais com os direitos fundamentais constitucionais dentro de uma matriz internacional no que diz respeito à eficiência e real proteção jurídica¹².

Em detrimento da ponderação de Galindo, não resta dúvidas de que a colocação terminológica e conceitual de direitos humanos tem uma aplicação ampla, ao passo que os direitos fundamentais têm uma inclusão das espécies constitucionais, com referência o modelo constitucional brasileiro que tratar de um direito atinente a vida em comunidade, no quesito de direitos e garantias fundamentais.

Essa conclusão é singela e não resolve as inúmeras e complexas questões que se colocam na conceituação e fundamentação de Direitos Humanos, Direitos Fundamentais e Direitos Humanos Internacionais, bem como na aplicação dos segundos e dos terceiros. Mas como em toda matéria deve-se primeiramente abordar as questões básicas para então se abordar as questões complexas, a análise aqui realizada pode ter alguma utilidade¹³.

Distinguir a tal conteúdo não denota descharacterizar a relação existente entre os direitos fundamentais e os direitos humanos, sendo que grande parte das criações de Constituições do período da segunda guerra mundial deve influência da Declaração dos Direitos Humanos de 1948, quando múltiplos apontamentos internacionais e nacionais se sobrevieram com base em estudos jurídicos.

4. A Importância da Multifuncionalidade dos Direitos Fundamentais e os Direitos Humanos na elaboração da Constituição de 1988

No processo da criação de um Estado democrático contemporâneo brasileiro a Constituição de 1988, conhecida como constituição cidadã foi um marco para determinar direitos atinentes a esfera dos direitos fundamentais e os direitos humanos no Brasil.

¹²SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 5.

¹³TRIVISONNO, A. T. G. . Direitos Humanos e Fundamentais: Questões Conceituais. Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL], [S. l.], v. 21, n. 1, p. 7–18, 2020. DOI: 10.18593/ejll.24359. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/24359>. Acesso em: 4 jan. 2024, p. 8-9.

Essa aplicabilidade concreta dos direitos constitucionais e legalmente garantidos pela tutela jurisdicional proporcionou uma gama de direitos atinentes a várias classes sociais retomado por um modelo político-jurídico.

Não há dúvidas de que se trata de uma constituição compromissória e dirigente voltada para a promoção de políticas públicas, defesa de direitos sociais e promoção de uma cidadania social e democrática ampla. Portanto, o presente ensaio não se limita a uma mera descrição da evolução político-constitucional brasileira. Mas também envolve uma análise avaliativa com base em todos os avanços obtidos e construídos com o atual estágio do nosso Estado Democrático de Direito contemporâneo¹⁴.

Portanto, é essencial que o Estado brasileiro no desenvolvimento da Constituição de 1988 procura-se exercer sua função acolhedora na solução de conflitos sob a égide dos direitos de cada cidadão brasileiro, buscando efetivar a pacificação dos ditames da ordem jurídica, de fato inegável que as diferenças são notadas de forma positivas no âmbito social, político e econômico, mas tem um longo caminho a ser traçado.

As normas relativas à organização das instituições políticas funcionam relativamente bem para a manutenção do status quo, ao passo que as normas definidoras de direitos fundamentais foram sempre postergadas para um futuro indeterminado, distante e nunca alcançado¹⁵.

Por isso, para essa compreensão dos direitos humanos, temos amiúde no primeiro plano só as questões de fundamentação dos deveres morais, enquanto o direito e a política são tratados apenas como meios ou objetos de sustentação dos mandamentos morais. Essa interpretação retoma a tradição liberal, na qual os direitos humanos são concebidos como direitos pré estatais fundamentados no direito natural ou no direito racional¹⁶.

¹⁴FORTES, P. R. B. Crises da democracia e de governo: um ensaio de história constitucional brasileira em defesa da Constituição-Cidadã e da cidadania emancipada. *Passagens: Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica*, v. 15, n. 1, p. 4-16, 10 fev. 2023, p.4.

¹⁵BAGGIO, Roberta Camineiro; BERNI, Paulo Eduardo. Breves ajustes à contribuição da sociologia histórica ao constitucionalismo latino-americano / BriefsadjustmentstothecontributionofhistoricalsociologytoLatin American constitutionalism. *Revista Direito e Práxis, [S. l.]*, v. 14, n. 2, p. 1052–1078, 2023. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/62441>. Acesso em: 5 de nov. 2023, p.1070.

¹⁶LOHMANN, G. As Definições Teóricas de Direitos Humanos de Jürgen Habermas – O Princípio Legal e as Correções Morais. *TRANS/FORM/AÇÃO: Revista de Filosofia da Unesp, [S. l.]*, v. 36, n. 1, p. 87–102, 2013.

Desse modo, a multifuncionalidade dos direitos fundamentais e os direitos humanos no progresso da Constituição cidadã de 1988 se adaptou aos pareceres de órgão expandidos por pessoas jurídicas de direito público e privado. A importância dessa colocação evolutivas dos direitos atinentes ao cidadão ou Estado, proporcionou métodos humanísticos e garantias que estão instituídas na Magna Carta.

De fato, no fundo, e de um ponto de vista político e sociológico, a questão ecológica é uma violação dos direitos fundamentais condicionados e legitimados pelos sistemas, notadamente, o direito à vida e à integridade dos cidadãos¹⁷.

A Conferência Mundial de Direitos Humanos, concretizada em Viena em 1993, com participação do Brasil, foi um marco da inclusão das relações internacionais e nacionais, acarretando impacto em áreas da educação dos direitos humanos, com foco nas políticas de segurança e ascensão dos direitos humanos no país.

O artigo 4, inciso II, da Constituição de 1988, estabeleceu correntes de direitos humanos com base em princípios de inclusão internacional. Primeiramente, o texto constitucional deixar claro que dignidade da pessoa humana é ponto central da performance do Estado no âmbito nacional. Por isso denegar um dos princípios estaria ferindo sua relação com toda a humanidade e preceitos da doutrina brasileira.

Há uma aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais às relações privadas e, por força dela, o dever imposto aos particulares de realizar uma ponderação sempre que celebrem um contrato¹⁸.

É relevante declarar que ao ser humano como um todo lhe é abonado na fâcies da lei: a vida, a liberdade e a segurança individual. Ninguém será mantido em sujeição e nem tratado de modo desumano ou degradante.

Disponível em: <https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/transformacao/article/view/2935>. Acesso em: 3 jan. 2024, p.88.

¹⁷BOSCO, E. A Política Na Sociedade de Risco - Ulrich Beck. Ideias, [S. l.], v. 1, n. 2, p. 229–253, 2010. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/ideias/article/view/8649300>. Acesso em: 17 de out. 2023, p.239.

¹⁸MARTINS, Ricardo. Teoria dos princípios e função jurisdicional. Revista de Investigações Constitucionais, v. 5, p. 135-164, 2018, p. 151.

Neste contexto, aponta-se para a circunstância da importância da multifuncionalidade dos direitos fundamentais e os direitos humanos na elaboração de uma constituição, a qual perpassa por uma transmutação hermenêutica que engloba a interpretação de leis, normas, códigos, assim como, propiciam a criação jurisprudencial de reconhecimento de novos conteúdos legalistas transcritos em uma determinada carta magna de uma nação soberana.

Assim, a igualdade política constitui a base do regime político democrático, que presta atenção às disparidades sociais, econômicas e culturais, para focalizar e defender a justiça social¹⁹.

Por fim, a multifuncionalidade dos direitos fundamentais e os direitos humanos presente em seu bojo da universalidade, visto que devem ser adotados por todos, ao mesmo tempo são basilares porque dominam a Constituição. Nesse ínterim, se averigua a questão da limitabilidade e finalmente possuem atos pétreos, na acepção de não poderem padecer alteração de cunho restritivo, prevalecendo a aplicabilidade dos direitos.

Considerações Finais

Os direitos fundamentais e os direitos humanos são institutos jurídicos relevantes no que tange à Constituição de uma nação soberana e que adotam o Estado democrático de direito, pois isto, certamente assegurar de um modo geral, dignidade, com o objetivo de proteger o cidadão.

Onde os direitos fundamentais e humanos são partes de um processo histórico que vislumbra propiciar garantias atinentes ao ser humano, uma vez que é de suma importância que todos os indivíduos sejam tratados de modo igualitário perante a lei e ao ordenamento jurídico.

Isso quer dizer que o direito humano e compassivo é situações preceituadas no ordenamento jurídico. Entretanto, as **garantias fundamentais**, são instrumentos que existem com o objetivo de assegurar os limites estatais.

¹⁹BROWN, Wendy. Nas ruínas do neoliberalismo: a ascensão da política antidemocrática no ocidente. Tradução: Mario Antunes Marino e Eduardo Altheman C. Santos. 1. ed. São Paulo: Editora Filosófica Politeia, 2019, p.33.

Neste contexto processual jurídico se verifica que os direitos fundamentais se coadunam com a liberdade em âmbito de proteção e garantias. Já os direitos humanos englobam direitos inalienáveis concernentes as pessoas que convivem em sociedade.

Entretanto, vale ressaltar que a expressão direito fundamental e humano, por vezes, vem sendo usadas equivocadamente como sinônimas, de modo geral se reconhece haver uma diferença entre elas, onde uma se relaciona com o direito moral e a outra com o direito jurídico.

O direito fundamental e humano, de certa forma, descreve o modo como os seres humanos individualmente vivem em sociedade e entre si, bem como sua relação com o Estado.

Uma vez que tanto na expressão “direitos humanos” quanto na expressão “direitos fundamentais” a palavra “direito” aparece em seu aspecto subjetivo, ou seja, ela denota um direito de um sujeito ou de um grupo de sujeitos e não uma norma ou um conjunto de normas de ação (direito objetivo) (Direitos humanos e direitos fundamentais são, portanto, direitos subjetivos, direitos que determinadas pessoas possuem dentro de um determinado grupo social²⁰).

Assim como, os condicionamentos referentes aos direitos fundamentais e humanos que antes eram ponderados a penas como paradigmas jurídicos, sem, contudo, terem um liame vinculante com os poderes estatais.

Neste sentido, os direitos fundamentais, e de certo modo, também os direitos humanos em sua essência passaram a fazer parte e positivados na Constituição Federal Brasileira, pois ambos os direitos fundamentais e os humanos estão entretidos com as garantias individuais e coletivas que estão previstas no legalismo jurídico internacional.

Sendo assim, os direitos fundamentais e os direitos humanos reforçam a ideia de que todos os direitos são inerentes ao ser humano e encontram guarita no ordenamento jurídico dito interno, e em consequência no cerne da constituição.

Desse modo, os direitos fundamentais e os direitos humanos carecem ser visto de uma perspectiva única, sendo tal situação é válida em todos os tempos e para todos os povos

²⁰TRIVISONNO, A. T. G. . Direitos Humanos e Fundamentais: Questões Conceituais. Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL], [S. l.], v. 21, n. 1, p. 7–18, 2020. DOI: 10.18593/ejll.24359. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/24359>. Acesso em: 4 jan. 2024, p. 1.

de uma sociedade política, com vistas a se propiciar dignidade à pessoa humana e deste modo, ser garantido cidadania.

Destacando que na elaboração do presente estudo, se procurou demonstrar e examinar a temática sobre a ampliação dos direitos fundamentais e os direitos humanos, nas suas concepções e nas suas dimensões, com incidência e reflexos que reflitam na área jurídica.

Frisa-se que não se pretende esgotar o tema que envolve a ideia da terminologia e conceitos dos direitos fundamentais e humanos, pois, é de suma importância, ser feita discussão perene sobre o assunto, em razão dos reflexos que produz as dimensões que incidem nas normas e nos institutos legalmente constituídos dentro do Estado Democrático de direitos.

Outrossim, os direitos fundamentais e direitos humanos apresentam grande ênfase nas palavras de Greco, uma vez que no Estado Democrático Contemporâneo, a eficácia concreta dos direitos constitucional e legalmente assegurados depende de garantia da tutela jurisdicional efetiva²¹.

Com base nisso, pode se inferir que os direitos fundamentais são os direitos do homem jurídico institucionalizado, os quais têm garantias e limitações que representam um núcleo inviolável, intemporal e universal.

Sendo tal situação válida em todos os tempos e para todos os povos de uma sociedade política, com vistas a se propiciar dignidade à pessoa humana e deste modo, ser garantido cidadania, pois, os direitos vinculados a uma ordem constitucional, serão reconhecidos e positivados, a seu turno, e deste modo, são tidos como direitos fundamentais e direitos humanos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008. Título original: Theorie der Grundrechte.

BAGGIO, Roberta Camineiro; BERNI, Paulo Eduardo. Breves ajustes à contribuição da sociologia histórica ao constitucionalismo latino-americano / Briefs adjustments to the contribution of historical sociology to Latin American constitutionalism. Revista Direito e Práxis, [S. l.], v. 14, n. 2, p. 1052–1078, 2023. Disponível

²¹GRECO, L. Garantias fundamentais do processo: O processo justo. Novos Estudos Jurídicos, Itajaí (SC), v. 7, n. 14, 2020, p.11

em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/62441>. Acesso em: 5 de nov. 2023.

BOSCO, E. A Política Na Sociedade de Risco - Ulrich Beck. *Ideias, [S. l.]*, v. 1, n. 2, p. 229–253, 2010. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/ideias/article/view/8649300>. Acesso em: 17 de out. 2023.

BROWN, Wendy. *Nas ruínas do neoliberalismo: a ascensão da política antidemocrática no ocidente*. Tradução: Mario Antunes Marino e Eduardo Altheman C. Santos. 1. ed. São Paulo: Editora Filosófica Politeia, 2019.

ELIACI, José Nogueira Diógenes Junior. Gerações ou dimensões dos direitos fundamentais? Disponível em: <https://www.ambitojuridico.com.br>. Acesso em: 20 nov. 2023.

FORTES, P. R. B. Crises da democracia e de governo: um ensaio de história constitucional brasileira em defesa da Constituição-Cidadã e da cidadania emancipada. *Passagens: Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica*, v. 15, n. 1, p. 4-16, 10 fev. 2023.

GALINDO, Bruno. *Direitos Fundamentais: análise de sua concretização constitucional*. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2003.

GURGEL, Claudia. Democracia e participação na Constituição Federal de 1988: Conquistas da cidadania brasileira nas políticas públicas. *Revista de Direito da Administração Pública*, v. 1, n. 3, 2023.

GRECO, L. Garantias fundamentais do processo: O processo justo. *Novos Estudos Jurídicos*, Itajaí (SC), v. 7, n. 14, 2020. DOI: 10.14210/nej.v7n14.p0%p. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/1>. Acesso em: 1 de nov. 2023.

L'ALÍK, T. A CONCEPÇÃO DEMOCRÁTICA DE DIREITOS HUMANOS. *Revista Direitos Fundamentais & Democracia, [S. l.]*, v. 28, n. 3, p. 05–39, 2023. DOI: 10.25192/issn.1982-0496.rdfd v28i32725. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/2725>. Acesso em: 13 de dez. 2023.

LOHMANN, G. As Definições Teóricas de Direitos Humanos de Jürgen Habermas – O Princípio Legal e as Correções Morais. *TRANS/FORM/AÇÃO: Revista de Filosofia da Unesp, [S. l.]*, v. 36, n. 1, p. 87–102, 2013. Disponível em: <https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/transformacao/article/view/2935>. Acesso em: 3 jan. 2024.

MARTINS, Ricardo. Teoria dos princípios e função jurisdicional. *Revista de Investigações Constitucionais*, v. 5, p. 135-164, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 11 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SOUZA, Leonardo da Rocha de. (org.) *Direitos humanos e fundamentais: Teoria e prática*. 1. ed. São Paulo: Paco Editorial, 2022.

TRIVISONNO, A. T. G. . Direitos Humanos e Fundamentais: Questões Conceituais. *Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL], [S. l.]*, v. 21, n. 1, p. 7–18, 2020. DOI: 10.18593/ejll.24359. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/24359>. Acesso em: 4 jan. 2024